



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2020042/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

Processo LC n.º 014 - Homologado em 02/03/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02 de Março de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER – ME**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Sexta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado para mais 1 (um) mês, encerrando-se em 02 de Julho de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 02 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

MARCELO FABIANO TIECKER – ME – CONTRATADA
MARCELO FABIANO TIECKER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O. P. Rubente Nº 4730
de 16/06/20 PL
Visto Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O. P. Rubente Nº 2017
de 15/06/20 PL
Visto Ana



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 155/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 01 (um) mês, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 01 (um) mês, referente ao CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro, anexos ao edital.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.**

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolção do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contratada obriga-se a entregar a obra concluída, sem nenhuma pendência e provisoriamente recebida, dentro de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura.

Parágrafo único.

A CONTRATADA obriga-se a iniciar a execução da obra em até 05 (cinco) dias corridos após a emissão da ordem de serviços expedida pelo Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA

O prazo de entrega da obra poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas em Lei, e também quando houver necessidade e interesse do Município, desde que preenchidos os requisitos legais.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Verifico que o contrato foi assinado em 02/03/2020 com previsão de término em 02/06/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 01 (um) mês a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.**

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 02 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/06/001688
Data Protoc.: 01/06/20
Requerente : RAFAEL BORTOLUZZI
CPF.....: 068.647.559-32
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Rua ROLANDIA
Complem. ... :
Fone.....: 45 99951-8088
Cep: 85948000

Sumula: REQUER SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2020042/2020, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
01/06/2020	Licitação - Ana

Assinatura Requerente

2020/06/001688 Data: 01/06/2020

17-PROTOCOLO Hora: 16:40:02

Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO

Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS

Requerente.: RAFAEL BORTOLUZZI

CPF/CNPJ...: 06864755932

SUMULA:

REQUER SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2020042/2020, CONFORME ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Departamento – Secretaria de engenharia e planejamento urbano.

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2020042/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR

Contratada: MARCELO FABIANO TIECKER - ME

CNPJ: 07.174.945/0001-79

Início de Vigência: 02/03/2020. Término de Vigência: 02/06/2020.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 1 MÊS.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Prorrogação de prazo do contrato 2020042/2020

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa vem cumprindo e seguindo o que foi solicitado em projeto, a engenharia tem acompanhado e feito medições regularmente.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

O Departamento de Engenharia vem por meio deste solicitar a prorrogação de prazo do contrato 2020042/2020, tendo em vista que os itens contratados estão executados, faltando executar aditivos de contratos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Fiscal do Contrato: Rafael Bortoluzzi

CPF:068.647.559-32 e-mail:rafael@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: .

Nome do Gestor do Contrato: _____.

CPF: _____ e-mail: _____.

Assinatura: Ana Recebido em: 01 / 06 / 20.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 01/06/2020